

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃ Nº 140

Feito : Processo Nº 406/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

Assunto : CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS

ENTRE A SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

E ARAGUACY BRAZIL VIANA E OUTROS.

Contratos de Prestação de Serviços entre a secretaria de Indústria e Comércio e Araguacy Brazil Viana e outros. Pela regularidade dos contratos, atendidas as exigências apontadas no ACÓRDÃO Nº 91/91. Arquivamento do processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DO ACRE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nºº 406/91, acima indicado, A C O R D A Mos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, pelo arquivamento do processo, feitas as anotações, vez que foram atendidas as exigências apontadas no ACÓRDÃO Nºº 91, deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 19 de dezembro de 1991.-

Cons. JOSÉ EUGÊNIO DE LEÃO BRAGA

Presidente

Cons. MELIO SARAIVA DE FREITAS

Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.

ACÓRDÃ Nº 140

Nº 406/91, aci

ensylmos of a

Feito : Processo Nº 406/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro HELIO SARAIVA DE FREITAS

Assunto : CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

E ARAGUACY BRAZIL VIANA & DUTROS.

Araguacy Brazil Vione e ou cor. Pela regularidade jus

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta coadia ruorich , ublicado no 406/91, act na 124.3 c. 4.12. C. 10. 410 OIRAID da 12. C. 10. 4.12. C.

Shadrado 19 of Secretaria co Plenario

Cons. JOSÉ EUGRAN DE GARD APAGE

SURMANDO DE OLIVEIRA CUMDE Procurador-Chefe do M.P.E. Processo Nº 406/91

# RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas, Relator: "O presente processo foi objeto de julgamento nesta Corte em 10 de setembro de 1991, conforme papeleta de julgamento de fls. 45.

Por força do acórdão de fls. 46, exigiu-se da Secretaria de Indústria e Comércio que sanasse as falhas indicadas nos autos, no prazo de 30 dias.

Através do OF/SIC/DSF/Nº 012/91, o Secretário de Indústria e Comércio, José Elson Santiago de Melo, comunicou que foram corrigidas as falhas objeto do supramencionado acórdão e, fez juntada dos documentos de fls. 54/80.

Tratando-se de fatos novos, em cumprimento à norma processual, os autos foram encaminhados, por despacho, ao Ministério Público Especial, doc. de fls. 82, recebido, o representante do MPE, Dr. Fernando de Oliveira Conde, às fls. 82/verso, proferiu o seguinte despacho: "atendidas que foram as exigências constantes no acórdão nº 91, pelo arquivamento do processo".

É o relatório."

## 665666ÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas, Relator: "Havendo o Sr. Secretário de Indústria e Comércio atendido em tempo hábil às exigências contidas no acórdão nº 91 - TCE/AC, publicado no D.O.E. nº 5.525, datado de 26 de setembro de 1991 e, tendo em vista o teor do despacho do Ministério Público Especial, voto pelo arquivamento do feito."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

### DECISÃO:

Conforme consta na Papeleta de Julgamento de fl. 88, a decisão é a seguinte:

"Acolheu-se o voto do Conselheiro Relator, pelo arquivamento do processo, feitas as anotações, atendidas que foram as exigências apontadas no Acórdão Nº 91. Unânime."

Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente
José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento,
além do ilustre Relator, os Conselheiros Isnard Bastos
Barbosa Leite, Vice-Presidente, Marciliano Reis Fleming
e Valmir Gomes Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros Alcides Dutra de Lima e José Augusto Araújo
de Faria. Presente, Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.-

Pécilda Aratio de Freilas